ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
LEI Nº 3.015/2015

"Dispõe sobre a anistia de multas e descontos de juros e correção monetária para pagamento de créditos de natureza tributária e extra fiscal, constituídos até 30 de setembro de 2015 e da outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 65, Inciso I, da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte;

LEI:

Art. 1° Os créditos de natureza tributária e extra fiscal, constituídos ou não; inscritos em dívida ativa ou não constituídos até **30 de setembro de 2015**, que se encontra em fase de cobrança administrativa, judicial ou denunciados espontaneamente pelo contribuinte, poderão ser adimplidos com descontos nos prazos e na seguinte forma:
I – Para adimplemento até **30 (trinta) dias** a partir da data da publicação desta Lei, fica concedido um desconto de 90% (noventa por cento) da multa de mora; 80% (oitenta por cento) dos juros de mora; 50% (cinqüenta por cento) da correção monetária.
II- Para adimplemento em até **60 (sessenta) dias**, a partir da data da publicação desta Lei, fica concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa de mora e de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora; 20% (vinte por cento) da correção monetária.
III – Para adimplemento em até **90 (noventa) dias**, a partir da data da publicação desta Lei, fica concedido um desconto de 20% (vinte por cento) da multa de mora e de 20% (vinte por cento) dos juros de mora; 10% (dez por cento) da correção monetária.
IV- Para os créditos tributários de natureza infracional, fica concedido um desconto de 70% (cinquenta por cento), se quitados até 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

V – Os parcelamentos já firmados poderão ser quitados na forma do inciso I a III. Não farão jus à descontos os parcelamentos firmados após a entrada em vigor dessa Lei.

§ 1º - Para os casos previstos no inciso II e IV deste dispositivo, o adimplemento poderá ocorrer em até 02 (duas) parcelas, para o caso previsto no inciso III o adimplemento poderá ocorrer em até 3 (três) vezes.

Art. 2° Para adimplemento dos débitos fiscais na forma do Artigo 1°, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento Orçamentário e Desenvolvimento Econômico – SEMFAPLADE, autorizada a emitir os boletos bancários em nome do contribuinte.

Art. 3° Os benefícios de que trata o Artigo 1º serão concedidos diretamente ao contribuinte, mediante expedição de Boleto.
§ 1º A cobrança do débito fiscal com anistia e desconto se dará por iniciativa do poder executivo mediante boleto bancário.
§ 2º No ato de emissão do boleto bancário ou do parcelamento o fisco atualizará o cadastro mobiliário e imobiliário do contribuinte.

Art. 4° O parcelamento do débito depende de requerimento verbal do contribuinte com a indicação do número de parcelas desejadas, nos limites expressos nesta Lei, englobando todos os parcelamentos anteriores não quitados.
§ 1º O pedido de parcelamento importará na confissão da dívida e somente será deferido se realizado dentro do prazo desta Lei.

§ 2º O parcelamento poderá ser requerido pelo próprio contribuinte ou por representante legal, desde que apresente cópia da procuração e do contrato de compra e venda do imóvel.

Art. 5° O saldo devedor será parcelado em reais e representado por UPF – Unidade Padrão Fiscal.

Art. 6º Os débitos fiscais parcelados e não adimplidos no vencimento, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa *selic,* acumulada mensal e multa de 0,33 % ao dia, limitado ao máximo de 20%.

Art. 7° O não pagamento no vencimento, acarretará o vencimento antecipado das demais parcelas, e perda dos benefícios desta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento total do saldo remanescente sem anistia ou descontos, atualizados com os acréscimos legais.

Art. 8º O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício decorrentes de infrações praticadas por dolo, fraude, simulação, isenção ou imunidade concedida em processos eivados de vícios, assim como, por falta de recolhimento de tributo retido na fonte, pelo contribuinte responsável ou substituto, na forma da legislação pertinente, ou mesmo aqueles lançados em decorrência de recomendação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO.

Art. 9º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga a qualquer título.

Art. 10 Fica o poder executivo autorizado a utilizar os agentes arrecadadores estabelecidos no Município ou congêneres para realização de cobrança bancária, judicial ou encaminhamento para protesto.

Art. 11 É facultado, a critério do contribuinte e nos limites estabelecidos nesta Lei, o parcelamento dos débitos por meio de cartão de crédito.

Parágrafo Único – O contribuinte que aderir aos benefícios instituídos por esta Lei não poderá participar de programa semelhante, nos próximos cinco (5) anos subsequentes, contados da data de sua respectiva concessão.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Rolim de Moura/RO, 22 de setembro de 2015.

LUIZ ADEMIR SCHOCK
Prefeito do Município de Rolim de Moura

Publicado por:
Silvana Gomes de Andrade
Código Identificador:D102B22C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 25/09/2015. Edição 1545
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/arom/